



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13827.000458/2004-29
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.745 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTA CANDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (INCORPORADA POR TONON BIOENERGIA S/A)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, que fez a leitura do definido pelo STJ no julgamento em sede de repetitivo do REsp 1.221.170, restou pacificado o conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições não-cumulativas. Assim, assentado que insumos são todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 653/675), admitido pelo despacho de fls. 678/681, contra o Acórdão 3802-003.856 (fls. 583/612), de 15/10/2014, assim ementado na parte que interessa ao deslinde da controvérsia:

Assunto: COFINS.

Ano-calendário: 2004

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. CREDITAMENTO. AMPLITUDE DO DIREITO.

No regime de incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º, inciso II) possibilitam o creditamento tributário pela utilização de bens e serviços como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou ainda na prestação de serviços, com algumas ressalvas legais. Diante do modelo prescrito pelas retrocitadas leis dadas as limitações impostas ao creditamento pelo texto normativo vê-se que o legislador optou por um regime de não-cumulatividade parcial, onde o termo “insumo”, como é e sempre foi historicamente empregado, nunca se apresentou de forma isolada, mas sempre associado à prestação de serviços ou como fator de produção na elaboração de produtos destinados à venda, e, neste caso, portanto, vinculado ao processo de industrialização.

COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DECORRENTE DE CUSTOS E DESPESAS COM INSUMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO OU NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O creditamento objeto do regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS, além da necessária observação das exigências legais, requer a perfeita comprovação, por documentação idônea, dos custos e despesas decorrentes da aquisição de bens e serviços empregados como insumos na atividade da pessoa jurídica.

...

ÁLCOOL PARA OUTROS FINS. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. RATEIO.

As receitas relativas a vendas de álcool para outros fins que não o combustível são tributadas pelas contribuições sociais no

regime de incidência não-cumulativa, devendo o respectivo crédito, em relação aos insumos utilizados na produção de álcool, ser apurado proporcionalmente à receita total do produto.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Ao recurso especial do contribuinte foi negado seguimento (fls. 963/966). Agravado esse Despacho, o mesmo foi rejeitado (fls. 997/1003).

Em síntese, o aresto recorrido deu parcial provimento ao recurso voluntário para **reconhecer o direito de crédito sobre** insumos utilizados nas vendas de álcool para outros fins, referente às notas fiscais comprovadas - visto que para álcool carburante definiu que o regime de apuração continuou monofásico - e o ajuste do valor do estoque de abertura (fl. 682).

Em seu especial, discorre a Fazenda sobre o conceito de insumos na apuração não-cumulativa, defendendo posição restritiva com arrimo no Parecer Normativo nº 65/79, ou seja, somente poderiam ser considerados insumos apto ao direito de crédito aqueles que sofram ação direta sobre o produto em fabricação, colacionando arestos nesse rumo. Com espeque nesse entendimento pede o provimento do recurso "de modo a não admitir o creditamento de PIS e COFINS pertinente aos produtos e/ou serviços indicados no dispositivo do r. aresto desafiado".

Em contrarrazões (fls. 935/939), pede o contribuinte o improvimento do especial de divergência fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Em verdade, toda a articulação recursal passou a ser ultrapassada ante o decidido no REsp 1.221.170, julgado em sede de repetitivo, no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte

A própria Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos da Nota SEI/PGFN/MF 63/2018, cujo excerto abaixo transcrevo, acatou esse entendimento:

“41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro Campbell Marques, aludindo ao “teste de subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto tal método não

esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo “teste da subtração” a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma “conditio sine qua non” para a produção ou prestação do serviço.

Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo.”

Com a edição dessa Nota, restou claro que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados no processo produtivo, e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Vale dizer, itens cuja subtração obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto, ou, ainda, do serviço daí resultantes.

Portanto, toda tese recursal exposta pela Procuradoria passou a ir de encontro ao disposto na referida Nota da própria PGFN.

Como os insumos cujos créditos foram reconhecidos pelo recorrido encartam-se nessa leitura feita pela Procuradoria do decidido pelo STJ no referido REsp julgado em sede de repetitivo, deve a decisão objurgada ser mantida.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13827.000458/2004-29
Acórdão n.º **9303-008.745**

CSRF-T3
Fl. 6
